



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306621**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007774-72.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VINICIUS NATANAEL SILVA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto, para determinar que o Juízo a quo examine o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, também em relação à pena de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0007774-72.2024.8.26.0509**  
**Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2**  
**Agravante: Vinicius Natanael Silva de Jesus**  
**Agravado: Ministério Público**  
**Votonº 29399**

AGRAVO EM EXECUÇÃO –INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 –RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM RELAÇÃO À PENA DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO –Competência do Juízo de Execução da pena privativa de liberdade para apreciar o pedido de indulto em relação à pena de multa, nas hipóteses em que não houver ajuizamento de ação de execução autônoma da pena de multa imposta. Aplicação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Provimento CG nº 05/2022 e do Comunicado CG nº 412/2022. Inviável a apreciação do pleito diretamente por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância. Agravo parcialmente provido, para determinar que o Juízo a quo examine o pedido de indulto formulado quanto à pena de multa.

Vistos.

Vinicius Natanael Silva de Jesus interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 28.11.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba, proferida nos autos das Execuções Penais nº 0004526-39.2017.8.26.0026 e 0016989-94.2019.8.26.0041, que deferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta somente a pena privativa de liberdade

relativa aos autos nº 0016989-94.2019.8.26.0041, porém, declarando sua incompetência para análise do pedido de indulto da pena de multa (fls.12/13).

Em sua minuta, o agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do indulto da pena de multa (fls. 01/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 19/21).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 22).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelonão provimento do recurso (fls. 36/40).

É o relatório.

Segundo consta, o sentenciado foi condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática de crime de roubo majorado (autos da execução nº 0004526-39.2017.8.26.0026), e à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (autos da execução nº 0016989-94.2019.8.26.0041), e requereu a concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Após a manifestação do Ministério Público, sobreveio a decisão que concedeu o indulto somente em relação à pena privativa de liberdade do crime de porte ilegal de arma de fogo, no

entanto, declarou sua incompetência para o exame da matéria no tocante à pena de multa, nos seguintes termos: “*DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DELIBERDADE, aplicada nos autos do PEC n. 16989-94.2019 (processo n.1515424-42.2019.8.26.0228) em relação ao sentenciado VINICIUS NATANAEL SILVADE JESUS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, exceto se já houver alvará ou ordem de liberação emitido(a) e lançado(a) junto ao BNMP com relação aos respectivos autos. Mais, no tocante a eventual guia de execução ativa no BNMP com relação ao presente PEC, seja expedida nos presentes autos ou no processo de conhecimento respectivo, deverá ser baixada mediante emissão da certidão de arquivamento da guia. Quanto à pena de multa, nos termos do Provimento CG n. 04/2020 que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante à execução da multa penal, bem como diante da Resolução n. 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sabendo-se que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução, smj, nada há a ser decidido acerca da matéria, haja vista a expressa impossibilidade de qualquer pronunciamento judicial no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Assim, a execução da pena de multa bem como as questões relativas a ela não são de competência deste Departamento. Tendo em vista que esta decisão atende ao requerido pelo Ministério Público e é benéfica ao sentenciado, desde logo declaro o trânsito em julgado para as partes, haja vista a ocorrência da preclusão lógica.*” (fls. 12/13)

Em que pesem os fundamentos da r. decisão, o recurso merece ser parcialmente provido.

Com efeito, é certo que o indulto decorre de norma válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento ao disposto no artigo 84, XII, da Constituição Federal, que concede poder discricionário ao Presidente para a concessão do benefício,

pautado no critério de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XLII, E 84, XII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.072/90 E DO DECRETO 5.993/06. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE FAVORES QUE SE INSEREM NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO DE HC CONTRA LEI EM TESE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA I - Não cabe habeas corpus contra ato normativo em tese. II - O inciso I do art. 2º da Lei 8.072/90 retira seu fundamento de validade diretamente do art. 5º, XLII, da Constituição Federal. III - O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. IV - O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade. V - Habeas corpus não conhecido.”* (STF - HC: 90364 MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 31/10/2007, DJe 30/11/2007) – grifos nossos.

No mesmo sentido, este E. Tribunal: *“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Medida de Segurança – Decreto Presidencial nº 8.380/2014 – Decisão que negou indulto ao sentenciado – Requisito objetivo, porém, cumprido com relação a execução nº 2 (mas não quanto à execução nº 3) – Constitucionalidade deste diploma já afirmada pelo E. Órgão Especial – Precedentes – Competência privativa da Presidência da República para definir, discricionariamente, as hipóteses de cabimento de benesses de tal natureza, segundo critérios de conveniência e oportunidade, de acordo com o previsto pelo art. 84, XII, da CF/88 – Recurso parcialmente provido, tão somente para conceder ao agravante o benefício previsto no artigo 1º, XII, do Decreto nº 8.380/14, apenas com relação à execução nº 2, mantendo-se, porém, hígida, a execução nº 3”.* (TJ-SP - EP: 00296801120158260000 SP 0029680-11.2015.8.26.0000, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 25/08/2016, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de

Publicação: 29/08/2016) – grifos nossos.

E, com relação à pena de multa, o artigo 8º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 dispõe que: *“O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”*.

*In casu*, verifico que o Juízo de Execução declarou sua incompetência para apreciar o indulto sobre a pena de multa consignando que tal análise deve ser executada em ação apartada, baseando-se em texto antigo das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, que previa: *“Art. 538-A - A ação de execução da pena de multa, que tramitará em autos digitais e apartados, deve ser ajuizada pelo Ministério Público apenas perante a Vara das Execuções Criminais. (...) § 4º - As decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução e não no processo de execução que trata da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.”*

Porém, o Provimento CG nº 05/2022, disponibilizado no DJe de 16.05.2022, **revogou** o §4º do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, suprimindo a previsão de que as decisões relativas à pena de multa não poderiam ser proferidas na execução relativa à pena privativa de liberdade: *“Artigo 5º - Fica revogado o parágrafo quarto do artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”*

Além disso, o artigo 2º do Provimento CG Nº05/2022 também alterou a redação dos artigos 479-A e 480 das

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passaram a ter a seguinte redação: “Art. 480 - *Na hipótese de multa cumulativamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juízo de conhecimento, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou do aditamento da guia de recolhimento provisória, expedir a certidão da sentença, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público.*

§ 1º - *Expedida e cadastrada a guia de recolhimento, ou realizado, se for o caso, seu aditamento, expedidos a certidão da sentença para execução da pena de multa e demais ofícios porventura necessários, o cartório do juízo de conhecimento lançará a movimentação “61619 - Definitivo - Processo Findo com Condenação”, remetendo os autos ao arquivo. **A extinção das sanções aplicadas - mesmo a pena de multa - incumbirá ao juízo das execuções criminais.***

§ 2º - *Caso o juízo da execução da pena privativa de liberdade seja distinto do juízo da execução da pena de multa, este deverá informar àquele o ajuizamento da execução da pena de multa quando da distribuição do processo, mencionando o seu número.*

§ 3º - *O juízo da execução deverá informar ao juízo de conhecimento a extinção das sanções aplicadas.*

§ 4º - *Comunicada, pelo juízo das execuções criminais, a extinção das penas aplicadas, será alterada, no juízo de conhecimento, a situação do processo no sistema, lançando-se a movimentação “Cód. 61615- Arquivado Definitivamente”. – grifei.*

Por sua vez, a Corregedoria Geral da Justiça, através do Comunicado CG nº 412/2022, datado de 01.07.2022, estabeleceu que o Juízo da execução da pena privativa de liberdade é competente para analisar a extinção da pena de multa cumulativamente aplicada, nas hipóteses em que não houver ajuizamento de execução da

pena de multa: “A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que atuam na área criminal e execução criminal, diante das alterações implementadas pelo Provimento CG 05/2022, que:(...)”

3) A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”- grifei.

E em consulta excepcional ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), não verifiquei a existência de processo de execução da pena de multa em curso. Assim, no caso em tela, o Juízo a quo de fato se mostra competente para analisar a possibilidade de extensão do indulto à pena de multa.

Nesse sentido, convém mencionar julgados deste E. Tribunal de Justiça: “Agravado em execução. Agravante que pretende a concessão de indulto e comutação com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Juízo de primeiro grau que não analisou a concessão do indulto quanto a pena de multa por se entender incompetente. De acordo com o Provimento CG nº 05/2022, o juízo de execução da pena privativa de liberdade é competente para deliberar sobre a referida matéria quando não for ajuizada a ação de execução, conforme o presente caso. Análise da concessão do benefício diretamente por esta C. Câmara configuraria supressão de instância. No mais, o Reeducando pleiteia a concessão de comutação de penas. Impossibilidade. Agravante que foi agraciado com a concessão de indulto por outro delito. Vedação expressa no Decreto Presidencial. Precedentes. Agravado parcialmente provido para determinar que o juízo da execução analise o pedido de indulto da pena de multa aplicada em relação ao delito de furto qualificado.” (TJSP. Agravado de Execução Penal 0001994-54.2024.8.26.0509. Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto. Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Criminal. Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ. Data do Julgamento: 18/03/2020. Data de Registro: 09/09/2024).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indulto com base no Decreto nº 11.846/2023. Ausência de apreciação no que se refere à pena de multa. Insurgência defensiva. Juízo da execução é o competente para apreciar a matéria, considerando que não foi ajuizada ação de execução. Inteligência do artigo 8º, do referido decreto e do provimento da CG nº 05/2022. Impossibilidade de análise da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Agravo parcialmente provido para determinar que o juízo da execução analise o pedido de indulto da pena de multa.”* (TJSP. Agravo de Execução Penal 0004644-74.2024.8.26.0509. Relatora: Jucimara Esther de Lima Bueno. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal. Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ. Data do Julgamento: 12/02/2025. Data de Registro: 12/02/2025).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE – PARCIAL ACOLHIMENTO – PROVIMENTO Nº 05/2022 QUE REVOGOU O §4º, DO ART. 538-A DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO, PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUANDO NÃO AJUIZADA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA – PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP. Agravo de Execução Penal 0005237-06.2024.8.26.0509. Relator: Amaro Thomé. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal. São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ. Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Destarte, havendo sucumbência, deverá o Juízo das Execuções apreciar o pedido formulado pelo agravante, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a análise de tal pleito por este Tribunal de Justiça implicaria em incontestes supressão de instância.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para determinar que o Juízo *a quo* examine o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, também em relação à pena de multa.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**